



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

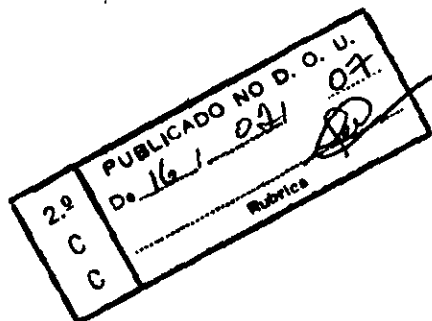
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
COMPARECE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.005165/95-01
Recurso nº : 104.611
Acórdão nº : 202-16.533

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrentes : DRJ EM BELÉM - PA e Y. YAMADA S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessada : Y. Yamada S/A – Comércio e Indústria



IPI. RECURSO DE OFÍCIO. MULTA REGULAMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inaplicável qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, do cometimento do ato ilícito até a lavratura do auto de infração, quando as irregularidades forem anteriores à edição da MP nº 492/1994, convertida na Lei nº 9.064/95.

Recurso de ofício negado.

IPI. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IPI. PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE.

Não há que se falar em espontaneidade e conseqüente observação ao art. 138 do CTN quando o contribuinte opta pelo parcelamento de seus débitos para com a Fazenda.

MULTA REGULAMENTAR.

A falta de registro de produtos estrangeiros de importação direta nos Livros de Registro de Entradas, modelo 1, Registro de Saídas, modelo 2, de Apuração do IPI, modelo 8, Registro de Controle de Estoques, modelo 3, e de Inventários, modelo 7, não autoriza a aplicação da multa do art. 366, I, do RIPI/82, inclusive porque a matriz legal desse dispositivo regulamentar foi revogada pelo art. 82 da Lei nº 9.532/97.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DRJ EM BELÉM – PA e Y. YAMADA S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa regulamentar.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim

Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10280.005165/95-01
Recurso nº : 104.611
Acórdão nº : 202-16.533

Recorrentes : DRJ EM BELÉM - PA e Y. YAMADA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A interessada, em 15/9/1995, foi autuada em razão do cometimento das supostas irregularidades: (i) *“importação de produtos tributados, no período de 1º/1/92 a 31/12/94, e saída de idêntica quantidade desses produtos, com emissão de notas fiscais não revestidas dos requisitos legais, sem lançamento do IPI e sem escrituração do livro ‘Registro de Controle de Produção e Estoque’, modelo 3, ..., sujeitando-se a autuada à penalidade prevista no art. 364, II, do mesmo RIPI/82, e, é claro, ao recolhimento do imposto que deixou de ser lançado;”* e, (ii) *“descumprimento de obrigações acessórias em relação ao produto estrangeiro, caracterizado pela emissão de nota fiscal sem os requisitos legais e pela não escrituração de livros/fichas de controle quantitativo próprios, com aplicação da multa prescrita no art. 366, I e II, do RIPI/82.”* (fl. 1421).

Em sua impugnação de fls. 1.396 a 1416, defende-se a interessada afirmando que, quanto ao **recolhimento do IPI**, a mesma, *“no prazo legal, postulou a extinção da obrigação tributária através de Parcelamento (Doc. I), referente ao valor de 31.10.92 até data limite que coincide com o início do procedimento fiscal.”*; e, quanto à **multa regulamentar**, pela sua total improcedência.

A autoridade julgadora administrativa de primeira instância, pela Decisão DRJ/BLM nº 348/96-21.05 (fls. 1420 e seguintes), julgou parcialmente procedente o lançamento, para tão-somente excluir a *“atualização monetária da base de cálculo das multas calculadas sobre o valor da operação, por falta de previsão legal, sujeitando-se estas, no entanto, à correção a partir do seu lançamento de ofício, nos termos da Lei nº 8.383/91.”* (fl. 1420).

Inconformada, a interessada tempestivamente recorre a este Conselho de Contribuintes, repisando, em síntese, seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10280.005165/95-01
Recurso nº : 104.611
Acórdão nº : 202-16.533

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de manifestação de inconformidade da recorrente, contra decisão que manteve sua autuação pelas seguintes supostas irregularidades: (i) *“importação de produtos tributados, no período de 1º/1/92 a 31/12/94, e saída de idêntica quantidade desses produtos, com emissão de notas fiscais não revestidas dos requisitos legais, sem lançamento do IPI e sem escrituração do livro “Registro de Controle de Produção e Estoque”, modelo 3, ..., sujeitando-se a autuada à penalidade prevista no art. 364, II, do mesmo RIPI/82, e, é claro, ao recolhimento do imposto que deixou de ser lançado;”* e, (ii) *“descumprimento de obrigações acessórias em relação ao produto estrangeiro, caracterizado pela emissão de nota fiscal sem os requisitos legais e pela não escrituração de livros/fichas de controle quantitativo próprios, com aplicação da multa prescrita no art. 366, I e II, do RIPI/82.”* (fl. 1421).

Preliminarmente, cabe manifestação deste Colegiado quanto ao recurso de ofício agitado pela autoridade julgadora *a quo*, quanto a parte do lançamento julgado improcedente, qual seja, exclusão da *“atualização monetária da base de cálculo das multas calculadas sobre o valor da operação, por falta de previsão legal, sujeitando-se estas, no entanto, à correção a partir do seu lançamento de ofício, nos termos da Lei nº 8.383/91.”* (fls. 1420 e 1428).

Correta a decisão recorrida neste particular, uma vez que pacificada a jurisprudência na esfera dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que inaplicável *“qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, do cometimento até a lavratura do auto de infração, quando as infrações forem anteriores à edição da MP nº 492, de 05.05.94 (Lei nº 9.064/95).”*¹. No mesmo sentido, o Acórdão nº 202-09.143, Recurso Voluntário nº 099.973, Conselheiro relator José Cabral Garofano.

Neste sentido, voto pelo não provimento do apelo de ofício.

E quanto ao recurso voluntário da recorrente, duas são as matérias em discussão: (i) o não recolhimento de IPI, mas a consideração que se pleiteia à espontaneidade, em face de parcelamento que a recorrente levou a efeito, assim como (ii) a improcedência da multa regulamentar imposta.

O não recolhimento da exação é fato, fato aliás reconhecido pela própria recorrente que, em suas razões de recurso, argumenta que *“reconhece ter ocorrido o fato gerador do IPI ao promover as saídas (venda a varejo) dos produtos que importou, embora mantenha discordância quanto ao método utilizado no cálculo dos saldos devedores ...”*

Apesar dessa discordância, a recorrente, no prazo legal, postulou a extinção da obrigação tributária através de Parcelamento (Doc. I da Impugnação), (...) a período para o qual permanecia a espontaneidade no momento da autuação.” (fl. 1454).

Assim, e sob tais argumentos, sustenta a recorrente que estaria albergada pelo instituto da decadência.

¹ Acórdão nº 202-09.210, Recurso Voluntário nº 100.046, Conselheiro-Relator José Cabral Garofano.

cef *↓*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/1/01

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.005165/95-01
Recurso nº : 104.611
Acórdão nº : 202-16.533

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Não só não procedem tais razões de apelo voluntário, nos termos em que já concluiu a decisão recorrida (fls. 1424/1425), pois todo o procedimento de fiscalização deu-se anteriormente a tal espontaneidade, assim como não prosperam pelo fato de que a modalidade de parcelamento não está vinculado/protegido pelo instituto da denúncia espontânea.

Permito-me, neste particular, citar as lições de Leandro Paulsen, em sua obra *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência*²:

“Pedido de parcelamento. Não afasta a multa. Inaplicabilidade do art. 138 do CTN. Conforme o entendimento recente da 1ª Seção do STJ (REsp 378.795/GO, julgado em 17 de 2002), o parcelamento não implica a incidência do art. 138 do CTN, pois não equivale ao pagamento. O STJ, assim, retoma a aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, que dispunha: “A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.”

Desta feita, nego provimento ao recurso da recorrente quanto ao não recolhimento de IPI.

Já, com relação à multa regulamentar imposta, tenho que melhor sorte deve ser dada ao apelo voluntário da recorrente, e, neste sentido, filio-me à jurisprudência deste Colegiado³, que em recurso em tudo semelhante ao presente assim se manifestou:

“Conforme relatado, a exigência fiscal remanescente refere-se à multa prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82, aplicada em virtude da acusação de falta de escrituração nos livros fiscais (Livros de Registro de Entradas, modelo 1, de Registro de Saídas, modelo 2, de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, modelo 8, Registro de Controle de Estoques, modelo 3, e de Inventários, modelo 7) de produtos estrangeiros importados pela recorrente.

Este Conselho, como salientado pela recorrente em seu recurso, com base nos acórdãos que trouxe à colação, há muito já firmara o entendimento de que esta penalidade não se aplica aos casos de falta de escrituração da mercadoria importada nos livros usuais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, utilizáveis tanto para as mercadorias de procedência estrangeira quanto para as nacionais.

Pois, é evidente que o tipo penal estabelecido no art. 366, inciso I, do RIPI/82, cuja base legal é o art. 83, § 3º, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, art. 3º, tem por objeto a falta de registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios de produtos estrangeiros.

Assim, de fato, com a revogação da Portaria nº 518/75, que criou o Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras, pela Portaria nº 299/83, a multa prevista no referido dispositivo ficou sem efeito, pois, a partir de então, não mais existe registro próprio para mercadorias importadas.

Impende destacar, ainda, que a base legal desta penalidade foi revogada pelo art. 82 da Lei nº 9.532, de 10.12.97, a saber:

Art. 82 - Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

² op.cit 5ª ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2003, pág. 846.

³ Acórdão nº 202-10.368, Recurso Voluntário nº 106.228, Conselheiro-Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, sessão de 30/7/1998.

cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl. _____

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10280.005165/95-01
Recurso nº : 104.611
Acórdão nº : 202-16.533

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

.....
5º § 3º do art. 83, acrescentado pelo art.1, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968;

.....' (negritei)

Isto posto, dou provimento ao recurso."

Convicto de meu entendimento, voto pelo não provimento do recurso de ofício manejado e, quanto ao apelo voluntário, pelo provimento parcial por ilegítima a multa regulamentar imposta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

LD